



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

Praça Gov. Roberto Silveira, nº 44 - Centro - Bom Jardim - RJ
CNPJ: 28.561.041/0001-76

Nome: Saxmente Concursos LTDA

Assunto:

Solicitação

Protocolo Nº 4717/22

Em _____ de _____ de _____

Assinatura



Licitação Bom Jardim RJ <licitacao.bomjardim@gmail.com>

RECURSO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 054/2022

1 mensagem

MSCONCURSOS - ZIZO - GRUPO SARMENTO <zizo@gruposarmento.com>
Para: licitacao.bomjardim@gmail.com

16 de agosto de 2022 17:21

Prezados boa tarde, segue em anexo recurso referente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 054/2022**.

Atenciosamente,

Favor acusar o recebimento.



Adalgizo Luiz Vargas Sarmento

(ZIZO)

Diretor Administrativo e TI

☎ 67 3305-6685 / 67 99997-6688

☎ 67 99980-3301

✉ zizo@gruposarmento.com

AVISO LEGAL

As informações contidas nesta mensagem são de uso restrito e confidencial, protegidas por Lei. NÃO poderão ser divulgadas sem prévia autorização por escrito. As empresas do GRUPO SARMENTO não se responsabilizam por possíveis conclusões, opiniões ou informações que não se relacionem com assuntos que não sejam de interesse da municipalidade, ou que sejam mal interpretadas. Caso você NÃO seja o destinatário ou o responsável pela entrega desta mensagem, solicitamos que a apague imediatamente e comunique ao remetente o evento ocorrido.

📎 Razoes_recursais_-_Desclassificacao_-_Bom_Jardim_RJ_assinado.pdf
204K

REFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM		
NUMERO	4317	FLS
ENT	17	DE 08 DE 22
PROTOCOLISTA		

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/RJ

Processo administrativo n. 0982/2022.

Ref. Pregão presencial n. 054/2022.

SARMENTO CONCURSOS LTDA, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, por seu representante legal, apresentar, tempestivamente, suas **RAZÕES RECURSAIS**, pelos motivos de fato e razões de direito que seguem.

1. OBJETO DA LICITAÇÃO.

Trata-se de licitação pela modalidade Pregão Presencial do tipo Menor Preço Global, tendo como objeto a “*Contratação de empresa para realização de concurso público com vistas ao preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva para cargos efetivos dos Níveis Fundamental, Médio e Superior do Quadro Permanente de Pessoal do Município de Bom Jardim, abrangendo o planejamento, a organização e a execução dos concursos.*”

2. FATOS.

A recorrente foi inabilitada por supostamente não atender ao item 7.2.10 e subitens do edital.

Contudo, tal decisão é desarrazoada e manifestadamente ilegal, pois afronta os princípios constitucionais que regem a licitação.

3. RAZÕES RECURSAIS.

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar

oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar a comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes. É o art. 3º, caput, da Lei Federal nº. 8.666/93:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

O art. 3º é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes das licitações. As soluções para os casos enfrentados pela administração pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariem.

Ocorre que na presente licitação, houve erro ao desclassificar a recorrente e consequentemente a diminuição do número de concorrentes, senão vejamos.

Preliminarmente, conforme entendimento dos órgãos de controle deve ser oportunizado ao licitante comprovar a viabilidade dos valores da proposta, antes de desclassificá-la:

Para o fim de cálculo de inexecutabilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, **devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente** (Acórdão n.º 1857/2011, TC-009.006/2009-9, rel. Min.-Subst. André Luis de Carvalho, 13.07.2011.)

“A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecutabilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. **A desclassificação por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade de sua proposta.**” (Acórdão: 3092/2014 – Plenário. Data da sessão: 12/11/2014. Relator: Bruno Dantas).

No entanto, na presente licitação, não foi oportunizado ao recorrente ao direito de comprovar a executabilidade da sua proposta, sendo sumariamente desclassificada do certame, o que gerou a diminuição dos concorrentes.

De outro giro, o argumento trazido pela comissão para justificar a desclassificação da proposta é totalmente descabido para aferir a viabilidade da proposta ou não.

Isso porque o embasamento da desclassificação da recorrente, item 7.2.10 do edital, remete ao §1º do art. 48 da Lei 8666/93, o qual é claro em dizer que esse critério aferição é EXCLUSIVAMENTE PARA OBRA E SERVIÇOS ENGENHARIA, senão vejamos:

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

Ou seja, a administração pública está aplicando critério de desclassificação que não tem relação com objeto da licitação, ou seja, totalmente em desacordo com a lei de regência.

Assim, o motivo da desclassificação da proposta da recorrente não se mostra válido, a um por não ser concedido oportunidade para recorrente demonstrar a exequibilidade sua proposta por meio de documentos; e a dois por ser utilizado critérios de desclassificação sem relação ao objeto da licitação.

Desta forma, deve ser anulada a fase de lance, com a convocação da recorrente para comprovar a exequibilidade da sua proposta e, após decisão motivada da comissão de licitação, a convocação para nova fase de lances.

4. PEDIDO.

Diante do exposto requer seja o presente recurso recebido, processado e provido, para o fim de anular a fase de lances, bem como para convocar a recorrente para comprovar a exequibilidade da sua proposta.

Termos em que, pede deferimento.

Campo Grande/MS, em 16 de agosto de 2022.

Documento assinado digitalmente
 ADALGIZO LUIZ VARGAS SARMENTO
Data: 16/08/2022 17:17:21-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

SARMENTO CONCURSOS LTDA.